



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 08/2021

A autoria da presente Proposição é conjunta dos Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e Vereadores que subscrevem concomitantemente.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que “*Acrescenta o art. 172-A na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre modernização, simplificação e desburocratização estatal)*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PELOM acresce **dispositivo de incentivo à ordem econômica**:

Art. 1º. Acrescenta o artigo 172-A na Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*Art. 172-A. O Município, sempre que possível, promoverá a **modernização, simplificação e desburocratização estatal**, visando o exercício e desenvolvimento da atividade econômica privada.*

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Quanto aos **aspectos formais**, verifica-se que este PELOM **observou o art. 36, I**, da LOM, sendo **proposto por um terço, no mínimo, dos Vereadores**.

Art. 36. A **Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada** mediante proposta:
I – **de um terço, no mínimo**, dos membros da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será **discutida e votada em dois turnos** de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, **dois terços** dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

No **aspecto material**, a proposição inclui **normas programáticas, isto é, vetores de atuação de política pública municipal atinente à ordem econômica e livre iniciativa**, de acordo com o arcabouço normativo sobre o tema, especialmente os arts. 1º, IV e 170, da Constituição Federal.

Ademais, salienta-se que como por se tratar de norma principiológica sobre a matéria, possui suficiente normatividade aptas a balizar o ordenamento jurídico local aos seus vetores. Na doutrina: *“As normas programáticas são **normas de aplicação futura** e se limitam a enunciar comandos-valores, as principais linhas que devem ser seguidas pelo Estado, mas que desde a sua entrada em vigência, devem ser observadas”*.¹

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, que dependerá de **dois turnos de discussão e votação**, considerando-se **aprovada** quando obtiver, em **ambos, 2/3 dos votos dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da LOM.

Sorocaba-SP, 19 de abril de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.